

SENHOR PRESIDENTE DA URC NOROESTE/COPAM-MG

**AUTO DE INFRAÇÃO 181044/2018 – PROCESSO 628289/2018**

**RECORRENTE: CELSO MÂNICA**

**RETORNO DE VISTAS: PREFEITURA DE UNAÍ/MG**

**1. HISTÓRICO DOS FATOS**

Em 2018, o Sr. Celso Mânica foi autuado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM – por operar atividade de culturas anuais em 2.240 ha sem a devida regularização ambiental (Licença de Operação – LO – ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC).

Conforme o Auto de Infração nº 181044/2018, o recorrente infringiu o disposto no artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e a ele foi imputada multa simples no valor de 202.500 UFEMGS ou R\$ 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) em moeda corrente. Além disso, foi imposta suspensão das atividades contempladas na LI nº 023/2013.

O recorrente apresentou defesa ao Superintendente Regional do Meio Ambiente da SUPRAM-NOR que decidiu pela manutenção da penalidade de multa e exclusão da penalidade de suspensão das atividades em razão do TAC celebrado com o Estado de Minas Gerais em 2019. Diante da decisão do Superintendente, o recorrente apresentou recurso a esta URC e trouxe detalhes para uma melhor compreensão dos acontecimentos nos últimos anos.

Conforme consta no recurso, o empreendimento Fazenda Santo Antônio obteve Licença de Operação Corretiva e Licença Prévia para ampliação, ambas concedidas em 2013. Para ampliação do empreendimento, solicitou-se, no mesmo ano, a Licença de instalação. Sendo assim, desde 2013, o empreendimento possui licença para instalar, em atendimento à Deliberação Normativa nº 74/2004 e Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigentes à época.

Contudo, em 2017, o Decreto nº 47.137 alterou a redação do Decreto 44.844/2008 e estabeleceu que a *LI* e a *LO* poderão ser concedidas

*concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.* A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 incorporou a determinação contida no Decreto, restando evidente que o órgão ambiental mudara seu entendimento passando a adotar a possibilidade da concomitância de licenças.

Apesar da mudança de entendimento do órgão ambiental, o recorrente foi autuado em 2018 por operar sem licença ambiental, mesmo já tendo obtido a licença de instalação. A autuação se deu como se o empreendedor nunca tivesse tido qualquer tipo de licença e foi imposta a sanção pecuniária máxima permitida por lei para a classe do empreendimento multiplicada por dois. Desse modo, percebe-se que o agente autuante não considerou as etapas já percorridas pelo empreendedor quanto ao licenciamento, nem ao cumprimento das condicionantes. Além disso, foi constatado em laudo técnico que o empreendimento possui qualidade ambiental em relação à reserva legal, às áreas de preservação permanente, às outorgas, ao armazenamento de defensivos, à destinação de resíduos e ao controle de efluentes, fato este que também não foi levado em consideração pelo agente fiscal.

Diante do exposto, a autuação foi desproporcional à gravidade da infração. Ademais, não é razoável punir o recorrente que já havia obtido LP e LI como se nenhuma licença tivesse sido concedida ao empreendimento, ainda mais, considerando que a instalação implicou na operação deste. Sendo assim, é necessário que as questões aqui expostas sejam analisadas e que seja revista a penalidade cominada de forma imediata.

## **2. PARECER**

Em conclusão, tendo em vista a ausência de danos ambientais e a desproporcionalidade da autuação, manifesto pelo conhecimento do recurso manejado pela parte para que auto de infração seja revisto e a penalidade imposta seja totalmente cancelada.

Lays Lorena de Mendonça Maciel  
Conselheira Prefeitura de Unai